

Registro: 2025.0000440600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2213182-98.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA PAULA MARCONDES FLIT e ALEXANDRE FLIT, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 6 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 70476

Agravo Interno Cível Nº: 2213182-98.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: São Paulo

Agravantes: Maria Paula Marcondes Flit e Alexandre Flit

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 988 DO E. STJ. VALOR DA CAUSA, NOTIFICAÇÃO ADEQUADA E AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESPROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o cabimento da interposição de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória que não esteja expressamente prevista do art. 1.015 do CPC/2015.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 988, o E. STJ assim decidiu: “*O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao analisar o cabimento do Agravo de Instrumento, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

6. De resto, ausente análise no Acórdão sobre valor da causa, notificação adequada e ausência de planilha de cálculo.

IV. DISPOSITIVO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

7. Agravo Interno a que se nega provimento, na parte conhecida.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Maria Paula Marcondes Flit e outro contra decisão que, em agravo de instrumento interposto na demanda anulatória de leilão extrajudicial, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alegam que há a possibilidade de aplicação da taxatividade mitigada da tese firmada para a hipótese de cabimento de Agravo de Instrumento quando se trata de matéria que não pode aguardar para ser questionada somente em preliminar de apelação, como no caso em que possuem prazo para purgar a mora. Insistem na ausência de notificação adequada do devedor principal para a quitação dos débitos e de planilha de cálculo, o que invalida a realização do leilão do imóvel. Declaram, ainda, que a controvérsia não discute o valor da causa.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nºs 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (tema 988), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o rol do art. 1015 do CPC contém taxatividade mitigada e, por isso, admite a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão somente no recurso de Apelação. Confira-se a fls. 132/134.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 76/81) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pelo descabimento do Agravo de Instrumento no caso concreto, por não contar com previsão no rol do art. 1.015 do CPC e não se cuidar de situação de urgência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Confira-se trecho do V. Acórdão: “Ocorre que a r. decisão não consta do rol das decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio de recurso de agravo de instrumento, previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, pois foi proferida em estágio de avançada tramitação do feito de origem (após oferta de contestação, réplica e especificação de provas) e não tratou de analisar pedido de tutela provisória. Anote-se, por oportuno, que não se desconhece que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento desde que verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão na apelação. No caso concreto, contudo, não se verifica a urgência reclamada, até porque nos autos de origem vigora os efeitos de decisões concessivas da tutela de urgência, para suspender a expedição de carta de arrematação relativa ao leilão, da responsabilidade pelo pagamento de todos os impostos e taxas incidentes sobre o imóvel (IPTU e ITR), despesas condominiais e contas de consumo pelo arrematante, até decisão final de mérito (fls. 65/67 e fls. 88/89 dos autos de origem). Ademais, mesmo com a manutenção da r. decisão recorrida, é possível a análise da questão em sede de apelação, sem restar inútil referida apreciação. Destarte, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe” (fls. 79).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Acrescente-se que, em melhor análise da questão relativa ao valor da causa, verifico que, apesar de ter sido mencionada no exame de admissibilidade de fls. 132/134, na verdade tal matéria não foi abordada no V. Acórdão supracitado, razão pela qual não pode ser conhecida em agravo interno, assim como a ausência de notificação adequada e planilha de cálculo não foram objeto do V. Acórdão hostilizado e desbordam dos limites desta via.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo, na parte conhecida.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado